



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01474/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04,
Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53,
Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais, nas Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, no exercício de 2015, motivando a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Nova Mamoré-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 1º de novembro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação, 27,38%**, na **saúde, 22,76%**, e o **repassa financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 7%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Mamoré-RO não extrapolou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), para despesas com pessoal, alcançando o percentual de **53,11%** (cinquenta e três inteiros e onze centésimos por cento), da Receita Corrente Líquida, ao Final do exercício de 2015, em harmonia as disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas irregularidades formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e o ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO